

A. I. Nº - 206825.0005/04-2
AUTUADO - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 22.02.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0019-02/05

EMENTA: ICMS. 1. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Justifica-se o arbitramento de um dos exercícios fiscalizados, tendo em vista que restou confirmada na revisão fiscal a falta de apresentação de diversas notas fiscais de saídas, impedindo a realização de outros roteiros de fiscalização, em especial a auditoria de estoques. Infração caracterizada parcialmente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multas de 1% e 10% respectivamente, sobre o valor comercial de mercadorias. Fatos não contestados. 3. CRÉDITO FISCAL. MATERIAL DE USO E CONSUMO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovada a alegação defensiva de que parte das mercadorias são produtos adquiridos para revenda. Mantida em parte a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/03/04, para exigência de ICMS e multa no valor total de R\$691.738,98, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 672.938,60, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de arbitramento da base de cálculo do imposto, relativa aos exercícios de 2000 e 2001, em virtude da falta de apresentação ao fisco da documentação fiscal e contábil, conforme demonstrativos às fls. 301 a 303.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a abril, e agosto de 2000, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 3.451,37, equivalente à 1% sobre o valor comercial das entradas não escrituradas, conforme demonstrativos às fls. 303 a 305.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, junho a agosto de 2000, sujeitando-se a multa no valor de R\$8.164,66, equivalente a 10% sobre o valor comercial das entradas não escrituradas, conforme demonstrativo às fls. 305 a 306.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 7.184,35, no período de janeiro de 2000 a novembro de 2001, através de notas fiscais referente a material para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 306 a 312.

O autuado apresentou a defesa constante às fls. 316 a 319, na qual, impugnou a infração 01 transcrevendo inicialmente os artigos 937, inciso I e o artigo 146 do RICMS/97, e alegou que o enquadramento legal com base nos citados dispositivos legais não está condizente com a autuação, argumentando que:

- a) Em momento algum alegou o extravio, roubo ou quaisquer outro tipo de argumento para não entregar os documentos ou livros fiscais ao autuante;
- b) O motivo para o não fornecimento dos documentos solicitados decorre do fato da fiscalização ter coincidido com os festejos do carnaval, e que em virtude de se tratar de diversos documentos necessitaria de mais tempo;
- c) No mesmo período o estabelecimento se encontrava sob ação fiscal do Ministério do Trabalho, conforme documentos às fls. 20 a 322.

Em seguida, fez algumas considerações sobre a hierarquia das leis, para mostrar que a escrituração contábil de uma empresa é uma exigência legal da legislação comercial e do Código Civil, salientando que a CF e o Código Comercial Brasileiro oferecem tratamento especial à microempresa e à empresa de pequeno porte. Diz que a Receita Federal prevê somente a escrituração do livro Caixa, e o Parecer Normativo nº CST 347/1970 possibilitou ao contribuinte a escolha pela forma de escrituração de suas operações, não cabendo à repartição fiscal opinar sobre aspectos de escrituração.

Quanto a infração 04, o defendant alegou que tem direito a apropriação dos créditos fiscais, pois as mercadorias foram adquiridas para revenda, citando as notas fiscais nºs 5690; 8107; 62811; 45019; 9319; 9573; 46806; 46887; 47016; 48615; 114943; 10744; e 55596 (docs. fls. 323 a 335).

Concluindo, o autuado considerou a autuação descabida, por entender que fere a capacidade econômico-financeira do estabelecimento, e solicitou uma revisão fiscal, colocando à disposição todos os livros e documentos fiscais necessários, de conformidade com a legislação vigente adequada às características do porte da empresa.

Na informação fiscal às fls. 337 a 340, o autuante contestou as razões defensivas contra argumentando que:

1. O prazo para apresentação dos livros e documentos fiscais não foi exíguo conforme alegado na defesa, em virtude do estabelecimento ter sido inicialmente intimado em 26/01/04, e após várias outras intimações, a ação fiscal foi concluída após sessenta dias, no dia 26/03/04.
2. A cobrança fiscal ocorreu de acordo com o que determina os artigos 937 e 146 do RICMS/BA.
3. Face a apresentação incompleta da documentação solicitada em 26/01/04, foram expedidas as intimações datadas de 29/01/04, 05/02/04, 10/02/04 e 20/02/04, solicitando os livros contábeis, Registro de Inventário nº 02, Registro de Empregados, DMA's de 02 a 08 e 12/2000, Contrato Social, notas fiscais de saídas do mês de abril/2000, duplicatas e comprovantes de despesas dos meses de janeiro a março de 2001 e 2002, não atendido.
4. Sobre o porte da empresa, foram informados os valores dos estoques nos anos de 1995 a 1999, e aduzido que não foram apresentados os inventários dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Por conta disso, o autuante sustenta que os citados livros e documentos fiscais não foram apresentados, implicando na necessidade do arbitramento da base de cálculo que foi perpetrado.

Quanto a alegação de que foram desconsideradas notas fiscais da empresa, o autuante salientou que algumas notas fiscais registram operação com isenção de ICMS, e outras constam as mercadorias adaptadores, tubos, IRR, curvas de nivelamento e outros produtos hidráulicos, que

no seu entendimento não são materiais para revendas em estabelecimento de produtos agropecuários.

Sobre as infrações 02 e 03, o preposto fiscal salientou que o contribuinte não apresentou qualquer impugnação a elas.

Concluindo, ressaltou que a peça impugnatória não guarda nenhuma correlação com os trabalhos de auditoria desenvolvidos, e que por não ter sido apresentada nenhuma matéria, de fato ou fundamento, que justifique a pretensão do contribuinte, opina pela manutenção do Auto de Infração.

Na pauta suplementar do dia 22/06/2004 esta Junta decidiu pela realização de diligência à ASTEC/CONSEF, no sentido que:

1. Fosse intimado o contribuinte supra a apresentar os livros contábeis (Diário ou Caixa); Registro de Inventário dos exercícios 1999, 2000 e 2001 devidamente escriturados; notas fiscais de saídas, série D-1 relativas ao mês de abril/2000; Registro de Entradas com a escrituração das notas fiscais do meses de janeiro a abril e julho a agosto de 2000, e verificasse se através dos livros e documentos fiscais existe a possibilidade do fisco adotar os procedimentos normais de fiscalização, ao invés de aplicar o arbitramento.
2. Se na falta de apresentação dos citados livros e documentos fiscais, e da contabilidade ou do livro Caixa devidamente escriturado seria possível determinar o montante da base de cálculo do período de 2000 e 2002.
3. Fosse informado se as mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 5690; 8107; 62811; 45019; 9319; 9573; 46806; 46887; 47016; 48615; 114943; 10744; e 55596 (docs. fls. 323 a 335) foram adquiridas para revenda ou para uso/consumo, recomendando-se que tal verificação fosse realizada através das notas fiscais de saídas. Se confirmasse que são mercadorias para revenda, que fossem excluídas as notas fiscais do Anexo 05 (docs. fls. 306 a 312) demonstrando o valor do débito remanescente.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 220/2004, foi informado pelo revisor fiscal que:

1. Depois de intimado por duas vezes o autuado não apresentou os livros Diário ou Caixa, disponibilizando o Registro de Inventários dos anos de 1999, 2000 e 2001 (docs. fls. 353 a 398).
2. Foram apresentadas as notas fiscais de compras dos meses de janeiro a abril e julho a agosto de 2000 e o Registro de Entradas, conforme documentos às fls. 451 a 638.
3. Em relação à falta de emissão de notas fiscais D-1, foram apresentadas as notas fiscais nºs 51778 e 51779 de 20/03/2000, 51780 (não utilizada) de 22/03/2000, 51781, 51782 e 51783 de 15/09/2000, com numeração contínua entre os meses 03 e 09/2000. Foram apresentadas as notas fiscais nºs 52151 e 52154 em diante, relativa ao mês de junho de 2000, indicando que no mês de abril e maio/2000, não houve emissão de notas fiscais D-1. Além disso, foram apresentados cupons fiscais emitidos nos meses de abril e maio de 2000, conforme documentos às fls. 421 a 450.
4. Foi observado pelo revisor fiscal que o mês de setembro terminou em 15/09/2000 com a emissão da nota fiscal D-1 nº 51783, e o mês de junho de 2000 iniciou com a emissão da nota fiscal D-1 nº 52151 (docs. fls. 401 a 410). Diz que foram solicitadas as notas fiscais nºs 51784 a 52154, e o autuado apresentou as de nºs 51785 e 51800. Informa que não foram apresentadas as notas fiscais D-1 nº 51801 a 52154, no total de 353 notas fiscais.

5. Conclui que considerando os livros e documentos fiscais apresentados, não seria possível realizar os procedimentos normais de fiscalização em relação ao ano de 2000, tendo em vista a falta de apresentação das notas fiscais série D-1 nºs 51801 a 52154, observando que as mesmas não estão lançadas no Registro de Saídas do ano de 2000 (docs. fls. 716 a 749).
6. Em relação ao exercício de 2001, declara que não identificou restrições para a aplicação dos roteiros normais de fiscalização.
7. No tocante às mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 5690, 8107, 45019, 9319, 9573, 46806, 56887, 47016, 48165, 114943, 10744 e 55596 (fls. 323 a 335), foram apresentadas as notas fiscais de saídas às fls. 641 a 673 para demonstrar que se tratam de mercadorias comercializadas, porém, ao analisar item por item dos produtos nas notas de entradas e comparando com as notas de saídas apresentadas, não conseguiu identificar que se tratam das mesmas mercadorias, ou seja, não conseguiu comprovar, pois nas notas fiscais de saídas os nomes são parecidos. Disse que solicitou aos prepostos da empresa várias vezes explicações que lhe convencesse de que se tratam das mesmas mercadorias, conforme intimação expedida em 19/07/2004, porém, que não foi possível identificar se as mercadorias adquiridas são as mesmas constantes nos documentos fiscais de saída.
8. Informou que foi dificultado pelo contador a entrega dos documentos e livros necessários para o cumprimento da diligência, só sendo possível diante de sua obstinada insistência em trazer aos autos a verdade material dos fatos.

Cientificado do resultado da revisão fiscal (doc. fl. 807), o autuado alega que o revisor fiscal cometeu os seguintes equívocos:

1. Que foi informado pelo revisor fiscal que as notas fiscais nºs 52151 a 52154 foram apresentadas, e ao mesmo tempo disse que restou apresentar as notas fiscais nºs 51801 a 52154.
2. Afirma que a Nota Fiscal nº 52154 foi apresentada e se encontra devidamente registrada no Registro de Saída nº 06, folha 05, bem assim a Nota Fiscal nº 51784 foi escriturada no livro nº 06, folha 14.
3. Diz que as notas fiscais nºs 52001 a 52050 estão escrituradas no livro nº 06, folha 14.

Por conta disso, conclui que os livros fiscais de entrada, saída, apuração e inventário, as notas fiscais e os caixas pagamentos junto com as duplicatas e boletos bancários que foram apresentados, são suficientes para que o fisco adote os procedimentos de fiscalização normais e geralmente aceitos, conforme foi declarado pelo diligente.

Com relação às mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 5690, 8107, 45019, 9319, 9573, 46806, 46887, 47016, 48615, 114943, 10744, 55596 e 62811 (fls. 323 a 335), reafirmou que são mercadorias para revenda, conforme demonstrativo e documentos fiscais de entradas e de saídas às fls. 812 a 910. Quanto às notas fiscais de nºs 51801 a 52154, excluídas as de nºs 52001 a 52050 e 52151 a 52200 que foram devidamente escrituradas, as demais foram extraviadas, podendo ser objeto de multa sem a adoção do arbitramento.

O autuante, por seu turno, em sua manifestação às fls. 913 a 914, chama a atenção para o fato de que a previsão legal para o arbitramento da base de cálculo em razão da falta de apresentação de livros e documentos fiscais e impossibilidade de levantamento dos reais valores da base de cálculo, deixa de existir e serve para desmoralizar a atividade fiscal, pois, o contribuinte é sabedor de que posteriormente pode desconstituir o lançamento com a juntada dos documentos.

No caso, salienta que isto não ocorreu, haja vista a conclusão do Parecer ASTEC/CONSEF nº 220/2004 (doc. fl. 348), frisando que deveria ser levado em conta a tempestividade da documentação apresentada.

Manteve o seu procedimento pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O item 01 do Auto de Infração concerne a falta de recolhimento do ICMS nos exercícios de 2000 e 2001, cujos valores foram apurados por meio de arbitramento da base de cálculo, com fulcro no artigo 937, caput e inciso I c/c com o § 1º do artigo 146, inciso I, alínea “b”, e na forma prevista no inciso I, alínea “g” c/c com o § 3º do artigo 938, todos do RICMS/97, tomando por base o CMV (custo das mercadorias vendidas), cuja motivação e cálculo encontram-se devidamente demonstrados no Termo de Encerramento de Fiscalização lavrado no RUDTFO constante às fls. 294 a 300.

O arbitramento foi feito em função do motivo previsto expressamente no inciso I, do artigo 937 do RICMS vigente à época da ocorrência dos fatos, qual seja, em virtude da falta de apresentação dos livros contábeis, Registro de Inventário nº 02, Registro de Empregados, DMA's de 02 a 08 e 12/2000, Contrato Social, notas fiscais de saídas do mês de abril/2000, duplicatas e comprovantes de despesas dos meses de janeiro a março de 2001 e 2002, conforme intimações às fls. 09 a 16 datadas de 26/01/04; 30/01/04; 05/02/04 e 20/02/04.

Considerando o pedido de diligência requerido pelo autuado fundamentado na alegação de que parte dos documentos se encontrava em poder do Ministério do Trabalho, e que foram incluídas na apuração do débito da infração 04 notas fiscais de mercadorias destinadas a revenda, para evitar futura alegação de que não foi obedecido o devido processo legal, por decisão desta Junta em Pauta Suplementar do dia 22/06/04, o processo foi encaminhado para a ASTEC/CONSEF, sendo apresentado pelo funcionário indicado para a realização da diligência o Parecer nº 220/2004 constante às fls. 346 a 348, o qual, tomo por base para proferir o meu voto no tocante às infrações 01 e 04, já que as infrações 02 e 03 não foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo.

Assim, na análise dos documentos que compõem o processo, notadamente os esclarecimentos trazidos aos autos pelo revisor fiscal, no sentido de que parte das notas fiscais de saídas de nºs 51801 a 52154, excluídas as de nºs 52001 a 52050 e 52151 a 52200 que foram devidamente comprovadas pelo autuado a sua escrituração (docs. fls. 738 e 729), não foram apresentadas sob alegação de extravio não comprovado, ressaltando-se que o fato de estar lançado ou não nos livros fiscais não dispensa sua apresentação. Concluo que realmente tais documentos por serem imprescindíveis para qualquer roteiro de auditoria fiscal, notadamente o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, impossibilitam ao Fisco determinar o montante da base de cálculo, concernente ao exercício de 2000. Subsiste a infração no valor de R\$ 549.735,80.

Quanto ao arbitramento do débito relativo ao exercício de 2001, julgo nula a infração, tendo em vista que restou comprovado na revisão fiscal que o estabelecimento possui toda a documentação fiscal necessária para os procedimentos normais de fiscalização. Nesse sentido, fica representada a repartição fazendária a instaurar novo procedimento fiscal visando a homologação do lançamento do referido exercício.

Quantos aos itens 02 e 03, relativos a imposição das multas de 1% e 10% sobre as entradas não registradas nos livros fiscais, considerando que o contribuinte na sua defesa não fez qualquer referência a eles, considero o seu silêncio com um reconhecimento do cometimento de tal descumprimento de obrigação acessória.

Sobre o item 04, inerente a utilização indevida de créditos fiscais através de notas fiscais de aquisições de materiais para uso e consumo, verifico que o autuado discordou apenas da inclusão das notas fiscais nºs 5690; 8107; 62811; 45019; 9319; 9573; 46806; 46887; 47016; 48615; 114943; 10744; e 55596, sob alegação de que tem direito a apropriação dos créditos fiscais, pois as mercadorias (adaptadores, tubos, IRR, curvas de nivelamento e outros produtos hidráulicos) foram adquiridas para revenda. Embora o revisor fiscal não tenha confirmado que tais mercadorias são revendidas pelo estabelecimento, porém, considerando que na impugnação às fls. 812 a 910 o autuado apresentou uma planilha comparativa de cada mercadoria com a indicação das notas fiscais de entradas e de saídas, tais documentos fiscais devem ser excluídos do Anexo 05 (docs. fls. 306 a 312), resultando na subsistência parcial deste item, conforme quadro abaixo:

ANEXO 05

MÊS	C.INDEVIDO	EXCLUSÕES		VL.DÉBITO
		NF	VALOR	
jan/00	169,58	5690	122,40	47,18
jan/00	5,55	-	-	5,55
jan/00	11,34	-	-	11,34
fev/00	40,33	-	-	40,33
fev/00	10,72	-	-	10,72
mar/00	56,31	-	-	56,31
mar/00	9,46	-	-	9,46
abr/00	36,06	-	-	36,06
abr/00	9,50	-	-	9,50
jun/00	34,11	-	-	34,11
jun/00	9,62	-	-	9,62
jul/00	171,32	-	-	171,32
jul/00	35,64	-	-	35,64
ago/00	112,38	8.107	26,21	86,17
ago/00	23,49	-	-	23,49
set/00	197,67	-	-	197,67
set/00	32,80	-	-	32,80
out/00	205,28	-	-	205,28
out/00	22,34	-	-	22,34
nov/00	183,72	-	-	183,72
nov/00	41,87	-	-	41,87
dez/00	623,81	9319	331,12	292,69
dez/00	251,75	-	-	251,75
dez/00	58,22	62811	33,74	24,48
jan/01	607,43	9573	235,76	371,67
jan/01	19,28	-	-	19,28
jan/01	9,33	-	-	9,33
fev/00	45,40	-	-	45,40
fev/01	651,47	46806,46887,47016	651,47	-
fev/01	13,93	-	-	13,93
mar/01	66,82	-	-	66,82
mar/01	15,32	-	-	15,32
abr/01	236,17	-	-	236,17
abr/01	329,53	48615	329,53	-
abr/01	26,41	-	-	26,41
mai/01	219,17	-	-	219,17
mai/01	102,99	114943	66,62	36,37
jun/01	126,95	-	-	126,95
jun/01	17,35	-	-	17,35

jul/01	703,65	10744	509,11	194,54
jul/01	39,82	-	-	39,82
ago/01	160,39	-	-	160,39
ago/01	30,73	-	-	30,73
set/01	36,34	-	-	36,34
set/01	14,33	-	-	14,33
out/01	172,76	-	-	172,76
out/01	13,75	-	-	13,75
nov/01	383,17	-	-	383,17
nov/01	762,97	55596	762,97	-
nov/01	26,02	-	-	26,02
TOTAIS	7.184,35		3.068,93	4.115,42

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no total de R\$ 565.467,25, ficando os demonstrativos de débito das infrações 01 e 04 modificados conforme abaixo.

Infração 01 - 11.02.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/12/2000	9/1/2001	3.233.740,00	17	60	549.735,80	1
TOTAL DO DÉBITO						549.735,80

Infração 04 - 01.02.02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/1/2000	9/2/2000	277,53	17	60	47,18	4
31/1/2000	9/2/2000	46,25	12	60	5,55	4
31/1/2000	9/2/2000	162,00	7	60	11,34	4
28/2/2000	9/3/2000	237,24	17	60	40,33	4
28/2/2000	9/3/2000	153,14	7	60	10,72	4
31/3/2000	9/4/2000	331,24	17	60	56,31	4
31/3/2000	9/4/2000	135,14	7	60	9,46	4
30/4/2000	9/5/2000	212,12	17	60	36,06	4
30/4/2000	9/5/2000	135,71	7	60	9,50	4
30/6/2000	9/7/2000	200,65	17	60	34,11	4
30/6/2000	9/7/2000	137,43	7	60	9,62	4
31/7/2000	9/8/2000	1.007,76	17	60	171,32	4
31/7/2000	9/8/2000	509,14	7	60	35,64	4
31/8/2000	9/9/2000	506,88	17	60	86,17	4
31/8/2000	9/9/2000	335,57	7	60	23,49	4
30/9/2000	9/10/2000	1.162,76	17	60	197,67	4
30/9/2000	9/10/2000	468,57	7	60	32,80	4
31/10/2000	9/11/2000	1.207,53	17	60	205,28	4
31/10/2000	9/11/2000	319,14	7	60	22,34	4
30/11/2000	9/12/2000	1.080,71	17	60	183,72	4
30/11/2000	9/12/2000	598,14	7	60	41,87	4
31/12/2000	9/1/2001	1.721,71	17	60	292,69	4
31/12/2000	9/1/2001	2.097,92	12	60	251,75	4
31/12/2000	9/1/2001	349,71	7	60	24,48	4
31/1/2001	9/2/2001	2.186,29	17	60	371,67	4
31/1/2001	9/2/2001	160,67	12	60	19,28	4

31/1/2001	9/2/2001	133,29	7	60	9,33	4
28/2/2001	9/3/2001	267,06	17	60	45,40	4
28/2/2001	9/3/2001	-	12	60		4
28/2/2001	9/3/2001	199,00	7	60	13,93	4
31/3/2001	9/4/2001	393,06	17	60	66,82	4
31/3/2001	9/4/2001	218,86	7	60	15,32	4
30/4/2001	9/5/2001	1.389,24	17	60	236,17	4
30/4/2001	9/5/2001	-	12	60		4
30/4/2001	9/5/2001	377,29	7	60	26,41	4
31/5/2001	9/6/2001	1.289,24	17	60	219,17	4
31/5/2001	9/6/2001	519,57	7	60	36,37	4
30/6/2001	9/7/2001	746,76	17	60	126,95	4
30/6/2001	9/7/2001	247,86	7	60	17,35	4
31/7/2001	9/8/2001	1.144,35	17	60	194,54	4
31/7/2001	9/8/2001	568,86	7	60	39,82	4
31/8/2001	9/9/2001	943,47	17	60	160,39	4
31/8/2001	9/9/2001	439,00	7	60	30,73	4
30/9/2001	9/10/2001	213,76	17	60	36,34	4
30/9/2001	9/10/2001	204,71	7	60	14,33	4
31/10/2001	9/11/2001	1.016,24	17	60	172,76	4
31/10/2001	9/11/2001	196,43	7	60	13,75	4
30/11/2001	9/12/2001	2.253,94	17	60	383,17	4
30/11/2001	9/12/2001	-	12	60		4
30/11/2001	9/12/2001	371,71	7	60	26,02	4
TOTAL DO DÉBITO					4.115,42	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0005/04-2, lavrado contra **BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 553.851,22**, sendo R\$ 1.563,17, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 552,288,05, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.552,25 e 100% sobre R\$ 549.735,80, previstas no artigo 42, IV, “i”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$11.616,03**. previstas nos incisos IX e XI do citado dispositivo legal.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA